



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS – PFL)

LIDO
Em 05/02/03
7
Câmara de Plenário
PL 56/2003

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CES e CCJ. *VA SACP.*

Em, 05/02/03.

Dispõe sobre a criação da Escola de Música do Guará e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Escola de Música do Guará, na Região Administrativa X – RA X.

Parágrafo único – A Escola de Música objeto desta Lei será implantada em terreno definido pelo Poder Executivo.

Art. 2º A Escola de Música do Guará funcionará na estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar acordos e convênios com outras instituições e com entidades não governamentais com vistas ao pleno funcionamento da Escola de Música do Guará.

Art. 4º A Escola de Música do Guará, além dos espaços destinados ao seu funcionamento administrativo, será dotada de:

- I – salas de aula;
- II – salas de ensaio;
- III – auditório;
- IV – teatro de arena destinado à concertos ao ar livre;
- V – biblioteca;
- VI – salas para guarda de instrumentos.

Art. 5º A Escola de Música do Guará, com vista à sua construção, manutenção e funcionamento, contará com dotação orçamentária própria, já a partir do ano seguinte à publicação da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 56/03
Fls. n.º 01



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL
JUSTIFICAÇÃO

Busca o presente Projeto de Lei garantir para a comunidade guaraense a construção de sua tão sonhada Escola de Música, que desde muito tempo vem sendo reivindicada, sem jamais ter se tornado realidade.

Devemos nos lembrar que as artes são uma importante alternativa à ociosidade de jovens e adolescentes, a partir do momento que oferece ocupação saudável e de ótima qualidade, contribuindo para que os mesmos não escolham caminhos pouco edificantes.

Ressalte-se, também, que o investimento em cultura é relevante para o desenvolvimento de qualquer nação, aliás, existe um velho ditado que diz o seguinte: “mede-se um povo pelo tamanho de sua cultura”, e a construção da Escola de Música do Guará é uma excelente maneira de se investir na cultura da comunidade a qual ela se destina.

Por seu turno, a Constituição Federal é clara ao determinar que cabe ao Estado assegurar a todos o acesso à cultura. Vejamos o que apregoa o ser art. 215:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

Com relação à competência de legislar, a Lei Orgânica assegura poderes à Câmara Legislativa para tal, assim institui o inciso V do seu art. 58, *verbis*:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;”

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.003



DEPUTADO IZALCI LUCAS
Autor

PARECER Nº /03

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE sobre o PROJETO DE LEI Nº 56/2003, que “dispõe sobre a criação da Escola de Música do Guará e dá outras providências”.

AUTOR: Deputado Izalci Lucas

RELATORA: Deputada Eliana Pedrosa

I – RELATÓRIO

Vem a esta Assessoria, para exame, o Projeto de Lei que cria a Escola de Música do Guará, na Região Administrativa X – RA X, a ser implantada em terreno definido pelo Poder Executivo, e que funcionará na estrutura administrativa da Secretaria de Educação do Distrito Federal.

O Projeto autoriza o Poder Executivo a firmar acordos e convênios com outras instituições e com entidades não governamentais com vistas ao pleno funcionamento da Escola de Música do Guará, que, segundo o art. 4º, terá salas de aula, salas de ensaio, auditório, teatro de arena destinado a concertos ao ar livre, biblioteca e salas para guarda de instrumentos.

Em sua justificativa, o Autor cita o art. 58 da Lei Orgânica, afirmando que ele assegura poderes à Câmara Legislativa competência para legislar sobre o assunto, segundo o inciso V:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;”

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE	
PL Nº 56, 2003	
Fis. Nº 04	Fis. Nº 04
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE	

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 69 do Regimento Interno, analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias ligadas à educação.

Embora louvável a intenção do legislador, que pretende “garantir para a comunidade guaranaense a construção de sua tão sonhada Escola de Música, que desde muito tempo vem sendo reivindicada, sem jamais ter se tornado realidade”, a proposição encontra óbices que impedem sua aprovação.

A criação da Escola de Música do Guará já foi reivindicada outras vezes, até mesmo por meio de projeto de lei, como se depreende de pesquisa realizada nesta Casa. O PL nº 2.032/96, de autoria do Deputado Wasny de Roure, que “cria a Escola de Música do Guará, e dá outras providências”, está em tramitação, mas como seu autor não é mais deputado distrital, será enviado ao arquivo nesta nova Legislatura.

Existem outros projetos que tratam de criação de escolas de música: o PL 767/99, de autoria do Deputado Rajão, “dispõe sobre a criação da escola de música metropolitana do Distrito Federal e dá outras providências”. O PL nº 2.829/2002, de autoria do Deputado Sílvio Linhares, “dispõe sobre a criação de escolas de música nas regiões administrativas do Distrito Federal”. O PL 2.965/2002, de autoria do Deputado Wilson Lima, “cria a Escola de Música do Gama e dá outras providências”.

No entanto, apesar das boas intenções do legislador, a aprovação de um desses projetos de lei não significará que os resultados pretendidos serão alcançados. A criação de uma escola de música, como a de qualquer escola, é ato eminentemente administrativo. Para criar uma escola, são necessárias muitas decisões que só podem ser tomadas pela Administração, quais sejam a criação de uma nova estrutura dentro da Secretaria de Educação, a criação de cargos de professores, a contratação de pessoal, enfim, uma série de medidas que escapam à competência desta Casa.

O legislador poderia, sim, destinar recursos orçamentários para a criação da escola de música no tempo adequado, isto é, durante a votação da Lei Orçamentária do Distrito Federal.



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, S.A. In.
PL Nº 56 - 1 2003
Fls. Nº 05 *Dalva*

Mas ao tomar a si a iniciativa de proposição nesse sentido, o parlamentar invade competência de outro Poder e fere o princípio da harmonia entre os Poderes, isso tudo sem resultados práticos, pois o simples fato de lei criar a Escola de Música do Guará não significa que tal escola vá existir. Aprovar o projeto seria, assim, criar expectativas na população guaraense que poderão não ser concretizadas.

Em vista do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 56/2003, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões, em


Deputada Arlete Sampaio
PRESIDENTE


Deputada Eliana Pedrosa
RELATORA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO : PL Nº 56/2003 “Dispõe sobre a criação da Escola de Música do Guará e dá outras providências.”
Autor (a): Deputado Izalci Lucas.
Relator (a): Deputada Eliana Pedrosa.

PARECER : CONTRÁRIO.

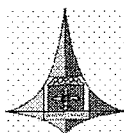
Nome do Parlamentar	Presid. Relat.	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
		Sim	Não	Abst.	Aus.		
Arlete Sampaio	PRESID.	X					
Eurides Brito		X					
Anilcéia Machado					X		
Eliana Pedrosa	RELAT.	X					
Izalci Lucas			X				
Totais		3	1	0	1	NÃO	

Resultado: APROVADO () Voto em Separado
 CANCELADO Rejeitado - Relator do Parecer do Vencido Dep.
 () Concedido Vista ao (à) Dep. , em ___/___/___

Ordinária Extraordinária Data: 07/04/2003

Coordenadora - CES

Obs: Por erro de anotação, assinalou-se o resultado da votação do parecer como se do PL fosse. Como o parecer (contrário ao PL) foi APROVADO, o PL é que foi rejeitado. em 8/4/2003.



PARECER Nº /2003.

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI
Nº 56, DE 2003, que “Dispõe sobre a
criação da Escola de Música do Guará e
dá outras providências”.**

Relator: Deputado Brunelli

Autor: Deputado Izalci Lucas

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Constituição de Justiça o Projeto de Lei nº 56, de 2003, de autoria do nobre Deputado Izalci Lucas, que propõe a criação da Escola de Música do Guará.

No artigo 1º da proposição consta que a Escola de Música deverá ser implantada em terreno destinado pelo Poder Executivo.

Mais adiante, no artigo 2º, o ilustre Autor busca garantir que a Escola de Música, objeto da propositura em comento, será integrada à estrutura administrativa da Secretaria de Educação do Distrito Federal, e no artigo 3º, apregoa que o Poder Executivo poderá firmar acordos e convênios com outras instituições e entidades não governamentais, com vistas ao seu funcionamento.

Já, no artigo 4º, encontra-se disposto que a Escola de Música, além dos espaços destinados à sua administração, contará com salas de aula, ensaio, guarda de instrumento, auditório, biblioteca e teatro de arena.

À frente, nos artigos 5º, 6º e 7º, a proposição dispõe que o referido empreendimento contará com dotação orçamentária própria, ou suplementada, para a sua construção, manutenção e funcionamento, e que a matéria vigorará a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Na justificativa, o digno Deputado Izalci relata que a implantação da Escola de Música assegurará a realização de um antigo sonho da comunidade do Guará e que representará uma relevante alternativa à ociosidade para os jovens e adolescentes que nela terão opções de atividades ocupacionais saudáveis e de qualidade.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei no prazo regimental, tendo o mesmo recebido parecer contrário na Comissão de Educação e Saúde – CES.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa prescreve, em seu artigo 63, I, que é da competência desta Comissão de Constituição e Justiça “*examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação*”.

É digna de louvor a proposta do ilustre Deputado Izalci Lucas de garantir a criação de uma escola de música no Guará, atendendo aos anseios de uma comunidade que há muito reivindica tal empreendimento.

Obviamente que a escola mencionada proporcionará condições para que a população do Guará, em especial as crianças, jovens e adolescentes, tenha acesso à atividades extremamente salutares, pois, através do aprendizado musical, poderão descarregar suas energias na música, ou seja, traduzindo ímpeto em arte, cultura e, porque não dizer, entretenimento.

A proposição em análise recebeu parecer desfavorável na Comissão de Educação e Saúde, com o qual não concordamos, inclusive, pedimos vênua para fazer as seguintes considerações:

a) consta no parecer da CES que proposta semelhante, disposta no Projeto de Lei nº 2.032/96, de autoria do Deputado Wasny de Roure, encontra-se tramitando na Casa, *“mas como seu autor não é mais deputado distrital, será enviado ao arquivo nesta nova Legislatura”*. Realmente a proposição foi arquivada, em conformidade com o previsto no artigo 137 do Regimento Interno, no entanto, equivocou-se o parecer ao apregoar que a condição de ex-deputado do proponente é motivo para que a mesma seja arquivada. Existem dispositivos regimentais que contrariam essa assertiva;

b) mais adiante, no seu quarto parágrafo, o parecer cita outras proposituras que objetivam a criação de escolas de músicas em diferentes localidades do Distrito Federal, o que nada têm a ver com a ora proposta pelo Deputado Izalci, que almeja a implantação do empreendimento no Guará;

c) equivocou-se o parecer ao afirmar que *“a criação de escola de música, como de qualquer escola, é ato eminentemente administrativo”* e que o proposto no PL 56/2003 *“invade competência de outro Poder e fere o princípio da harmonia entre os Poderes”*. Ora, a CES é uma Comissão de mérito, não lhe cabe, portanto, emitir parecer sobre *“a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação”*. É essa uma prerrogativa exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça, ou seja, ao utilizar tais argumentos para negar provimento à proposta do Deputado Izalci Lucas, invadiu aquela Comissão competência da CCJ, o que será reparado nesta oportunidade.

Não podemos, enquanto pareceristas, utilizar dois pesos e duas medidas na análise de proposições, posto que diversos projetos foram aprovados

por esta Casa criando empreendimentos semelhantes em várias localidades do Distrito Federal, para os quais não foram usados os argumentos de que “a criação de escola de música, como de qualquer escola, é ato eminentemente administrativo” ou que a proposta analisada invadia “competência de outro Poder e fere o princípio da harmonia entre os Poderes”.

Para dirimir possíveis dúvidas, elencamos algumas leis em vigor, oriundas de projetos de parlamentares, as quais criam espaços culturais:

- a) Lei nº 844/1994 “Reserva terreno para edificação da Fundação Athos Bulcão” – Autor: Deputado Salviano Guimarães;
- b) Lei nº 982/1995 “Cria o Centro Cultural de Sobradinho” – Autor: Deputado Cláudio Monteiro;
- c) Lei nº 1.111/1996 “Dispõe sobre a criação do Pólo de Artesanato do Distrito Federal, e dá outras providências” – Autor: Deputado César Lacerda;
- d) Lei nº 1.840/1998 “Dispõe sobre a criação da Casa de Cultura, da RA – II – Gama, e dá outras providências” Autor: Deputado Edimar Pireneus;
- e) Lei nº 2.040/1995 “Dispõe sobre a criação da Casa da Cultura da Vila Planalto – Brasília – RA I” – Autor: Deputado Tadeu Filippelli;
- f) Lei nº 2.317/1999 “Reserva área para construção da Casa da Cultura da cidade-satélite de Recanto das Emas, e dá outras providências” – Autor: Deputado César Lacerda.

Urge ressaltar que a Constituição da República não deixa qualquer dúvida sobre a competência do Distrito Federal para dispor sobre cultura:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; (grifo nosso)

Mais adiante, a mesma CF, sobre o acesso às fontes da cultura, diz o seguinte no seu artigo 246, *verbis*:

“Art. 246. O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.

Nesse mesmo sentido trilha a nossa Lei Orgânica, que em seu art. 248, XI, assegura prioridade à criação e manutenção de espaços culturais:

“Art. 248. O Poder Público terá como prioritária a implantação de política articulada com a educação e a comunicação, que garanta o desenvolvimento cultural do Distrito Federal, mediante:

.....
XI - criação e manutenção, nas Regiões Administrativas, de espaços culturais de múltiplo uso, devidamente equipados e acessíveis à população.”

Outrossim, devemos salienta que ainda a Lei Orgânica do Distrito Federal, no artigo 58, inciso V, inclui, dentre as prerrogativas da Câmara Legislativa, a de dispor sobre cultura, senão vejamos:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, esporte e segurança pública;

Entretanto, com o fim de assegurar a boa técnica legislativa à propositura e o alcance de seus objetivos, propomos um Substitutivo deste Relator, de forma que a mesma siga o seu curso normal nesta Casa.

Por não haver nada que possa obstaculizar o êxito do Projeto de Lei nº 56, de 2003, no tocante à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, somos pela sua **ADMISSIBILIDADE** no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com o Substitutivo a Emenda Modificativa proposto por este Relator, e pela rejeição do Parecer da Comissão de Educação e Saúde.

É o Parecer.

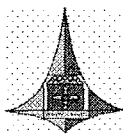
Sala das Comissões, em 11/9/03

Deputado EURIDES BRITO

Presidente

Deputado **BRUNELLI**

Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 56, DE 2003

(Do Relator: Deputado Brunelli)

Dispõe sobre a criação da Escola de Música do Guará e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

decreta:

Art. 1º Fica criada a Escola de Música do Guará, na Região Administrativa do Guará – RA X.

Parágrafo único – A Escola de Música de que trata o *caput* será implantada em terreno definido pelos órgãos competentes do Poder Executivo.

Art. 2º A Escola de Música do Guará terá o funcionamento subordinado a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar acordos e convênios com outras instituições governamentais ou não governamentais para a implantação e funcionamento da Escola de Música do Guará.

Art. 4º A Escola de Música do Guará, além dos espaços destinados a sua administração, será dotada de:

- I – salas de aula;
- II – salas de ensaio;
- III – auditório;
- IV – teatro de arena;

V – biblioteca;


VI – sala para guarda de instrumentos.

Art. 5º A Escola de Música do Guará, com vista à sua construção, manutenção e funcionamento, contará com dotação orçamentária na Secretaria de Educação do Distrito Federal, ou suplementada, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

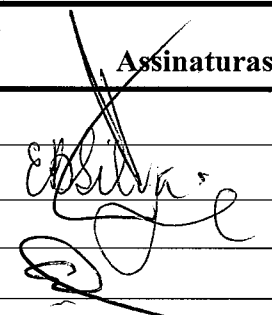

Deputado Brunelli
Relator


DEP. EURIDES BRITO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 56/03**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ESCOLA DE MÚSICA DO GUARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS****AUTOR: Dep. Izalci Lucas****RELATOR : Dep. Brunelli****PARECER : ADMISSIBILIDADE - FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO E CONTRÁRIO AO PARECER DA CES****VOTO EM SEPARADO:**

Nome do Parlamentar	Presid. Relat.	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
		Sim	Não	Abst.	Aus.		
Brunelli (Presidente)	R	X					
Eurides Brito (Vice)	P		X				
Chico Leite			X				
Chico Vigilante			X				
Roney Nemer					X		
Suplentes							
Wigberto Tartuce							
Leonardo Prudente							
Peniel Pacheco							
Arlete Sampaio							
Pedro Passo							
Totais		1	3		1		

Resultado: () APROVADO**() Voto em Separado****(X) Rejeitado - Relator do Parecer do Vencido Dep. CHICO LEITE****(X) Concedido Vista ao (à) Dep. RONEY NEMER, em 1/9/03.**

Ordinária




Extraordinária

Data:

1/9/03

8/9/03

684571
Digicert

 Coordenadora da CCI
 Beatriz Bussinger Gomes
 Coordenadora da CCJ

PARECER DO VOTO VENCIDO

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ao Projeto de Lei nº 56, de 2003, que "Dispõe sobre
a criação da Escola de Música do Guará e dá outras
providências".

Autores: Deputado Izalci Lucas
Relator: Deputado Chico Leite

I - RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do nobre Izalci Lucas, que cria a Escola de Música do Guará.

Em seu articulado, a proposição vincula a referida escola à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e permite ao Executivo firmar acordos e convênios para o pleno funcionamento da instituição, dispondo, ainda, sobre a sua estrutura física.

Segundo justifica o autor, o projeto visa garantir àquela comunidade a construção de sua tão sonhada Escola de Música, constituindo-se num investimento cultural.

Justifica, ainda, que cabe ao Estado, segundo disposição constitucional, assegurar a todos o acesso à cultura, e que a matéria está inserta na competência legislativa desta Casa.

O Projeto foi rejeitado pela Comissão de Educação e Saúde.

Nesta Comissão, o nobre deputado Brunelli foi designado relator, tendo proferido parecer pela admissibilidade e aprovação do projeto.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Colocado em discussão e votação em reunião ordinária desta Comissão, no dia 08 de setembro de 2003, sob a presidência da nobre deputada Eurides Brito, presentes, também, os nobres deputados Júnior Brunelli, Chico Vigilante e este parlamentar, o projeto foi rejeitado por 03 (três) votos a 01 (um), vencido o voto do relator.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL n.º 56/03
Fls. n.º 16

Este parlamentar foi, então, designado como relator substituto, para relatar o voto vencido.

É o relatório.

II – PARECER DO VENCIDO

Dispõe o artigo 95, inciso XIV, do RICLDF, que:

“Art. 95. No desenvolvimento dos trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

(...)

XIV - vencido o Relator, o Presidente designará Relator substituto a fim de, na reunião seguinte, apresentar novo parecer consubstanciando a vontade manifesta da Comissão, que será proferido em plenário se a matéria estiver em regime de urgência;”

Procurando consubstanciar a vontade manifesta da Comissão, à luz dos votos contrários ao parecer do relator, passamos a expedir o seguinte voto. A proposição, nos termos em que é apresentada, se apresenta eivada de vício insanável de inconstitucionalidade, conforme a seguir exposto.

No Art. 2º. da Constituição Federal, encontramos o Princípio da Divisão de Poderes, elemento fundamental para a composição do Estado Democrático de Direito, *in verbis* :

“Art. 2º. São poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

No âmbito distrital, a Lei Orgânica, em seu art. 53 festejou o princípio, reproduzindo-o na forma que se segue:

“Art. 53. São poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

§1º é vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§2º O cidadão, investido na função de um dos poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica..”

Epilva

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL n.º 56/03
Fls. n.º 17

O Princípio da Separação dos Poderes veda, portanto, qualquer interferência de um poder no outro, excetuadas àquelas previstas na Carta Magna destinadas à efetivação do sistema de freios e contrapesos.

A cada poder é confiada uma função governamental, denominada função ou atividade típica. Cabe ao Poder Executivo a prática de atos de chefia de estado, de governo e de **administração**.¹

A Carta Distrital dispõe no art.100, inciso XXVI que “*Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a prática de atos da administração, nos limites de sua competência*”.

A criação de escolas é ato típico da administração pública, não podendo o legislador se imiscuir nessa atividade, sob pena de violar o Princípio da Separação dos Poderes.

Do cotejo entre o Projeto em exame e os aludidos dispositivos constitucionais, verifica-se a ingerência do Legislativo em atividade típica do Poder Executivo.

Assim, a proposição, se apresenta eivada do vício de inconstitucionalidade, pois invade competência privativa do Chefe do Executivo na prática sua função típica, em afronta ao aludido postulado.

Pelo exposto, **consubstanciando a vontade manifesta da Comissão de Constituição e Justiça**, que deliberou – por três votos a um – e REJEITOU o parecer do relator, na condição de relator substituto, apresento o presente parecer ao voto vencido, o qual reflete as razões de cunho constitucional que levaram a CCJ, pela maioria de seus membros, a votar pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 56 de 2003.

Sala das Comissões, em


Deputada EURIDES BRITO

Presidente 


Deputado CHICO LEITE

Relator

¹ Cf. José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. Pg.540. 17ª Edição. Ed.Malheiros

Memorando nº 1270/DIL/DAC/SACP

Em 07 de outubro de 2003.

DO: Setor de Apoio às Comissões Permanentes

AO(À): Chefe de Gabinete do(a) Deputado(a) IZALCI LUCAS.

Assunto: Prazo para Recurso


Estamos encaminhando a V.Sª cópia Do **PL 056/03**, de autoria do(a) Sr(a).
Deputado(a) IZALCI LUCAS.

Informamos que a proposição recebeu parecer pela **INADMISSIBILIDADE** na **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** e, de acordo com o Art. 143, § 2º, do RI/CLDF, o(a) autor(a) da proposição **dispõe do prazo de 05 (cinco) dias** para, se desejar, recorrer da decisão ao Plenário.

PRAZO PARA RECURSO

1º Dia: 08/10/03
Último Dia: 14/10/03

Respeitosamente,


SORAYA RITA SODRÉ FÉLIX
Chefe do Setor de Apoio às Comissões Permanentes
Matr.15.491-23

*Recebido em 07/10/03
Daniel 15:46:03-18:33
SACP*

M_Informa_Recurso_Ind

684577
Digicert

SACP Setor de Apoio às
Comissões Permanentes
PL Nº 56 / 2003
FI Nº 19 Rubrica